



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019354-51.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PHOTOACOMPANHANTES (TRUVALIA GLOBAL CLASSIFIEDS OOD), é embargada LARISSA DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1019354-51.2024.8.26.0002/50000

Embargante: PHOTOACOMPANHANTES (TRUVALIA GLOBAL CLASSIFIEDS OOD)

Embargado: LARISSA DOS SANTOS MARTINS

Comarca: São Paulo,

VOTO nº 7345

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Omissão e Contradição. Não configuração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PHOTOACOMPANHANTES (TRUVALIA GLOBAL CLASSIFIEDS OOD)** em face do v. Acórdão de fls. 258/267, que deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

MARCO CIVIL DA INTERNET. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO. ARTS. 19 E 21 DA LEI N. 12.965/14. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré a se abster de publicar fotografias, vídeos ou quaisquer informações da autora em sua plataforma, bem como a indenizá-la pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A apelante sustenta que, na qualidade de provedor de aplicação, somente poderia ser responsabilizada em caso de desobediência à ordem judicial, nos

termos do art. 19 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), acrescentando que, tão logo tomou conhecimento do questionamento suscitado pela apelada, procedeu à imediata remoção do falso anúncio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se a apelante deve ser responsabilizada pela criação de anúncio falso, por terceiro, em sua plataforma, especialmente no contexto do Marco Civil da Internet. III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com os arts. 19 e 21 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), bem como observando-se a jurisprudência do C. STJ, os provedores de aplicação (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso (AgInt no REsp n. 1.504.921). No presente caso, a apelante não deve ser responsabilizada pelo anúncio falso realizado por terceiro, mormente se considerado que a plataforma removeu o conteúdo ilícito imediatamente após tomar conhecimento acerca de sua existência, mediante provocação da própria ofendida pelos canais de comunicação disponibilizados, desincumbindo-se suficientemente do ônus que lhe competia (CPC/15, art. 373, inciso II). IV. DISPOSITIVO: Deram provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, ficando a apelada condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa, observando-se que a apelante sucumbiu em parcela ínfima do pedido, nos termos dos arts. 82, § 2º, 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC/15, bem como da tese definida no Tema Repetitivo 1.059/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargante sustenta que há contradição no decisum ora impugnado, ao não se manifestar a respeito da obrigação negativa imposta na sentença de se abster de publicar fotografias, vídeos ou quaisquer informações da autora em sua plataforma.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado vergastado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do não acolhimento do recurso de apelação anteriormente interposto pela embargante. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à obrigação negativa imposta na sentença, de não publicar fotografias, vídeos ou quaisquer informações da autora em sua plataforma. O v. Acórdão foi claro ao manter a obrigação, abrindo ressalva à responsabilidade de imediata remoção do conteúdo assim que dada a ciência da plataforma. A esse respeito, foi expressamente enunciado:

“Vale dizer que, de acordo com o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei 12.965/14, o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ou pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

E, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, os provedores de aplicação “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso” (STJ, 4ª Turma. AgInt no REsp n. 1.504.921/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, jul. em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021).

Assim, observando-se o posicionamento em questão, não se afigura correta a responsabilização da apelante pelo anúncio falso realizado por terceiro, mormente se considerado que a plataforma removeu o conteúdo ilícito imediatamente após tomar conhecimento acerca de sua existência, mediante provocação da própria ofendida pelos canais de comunicação disponibilizados”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente, o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/06/2020 - Terceira Turma).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator